



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño
(Republicanos)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 41/2023, de iniciativa do Vereado Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), que regulamenta a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de maio de 2023. Encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 41/2023, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade (fls. 21 e 22).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, na condição de relator passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, observando ao princípio organizatório previsto no art. 61 da Constituição Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias que foram reservadas como de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é reservada, não se encontra o direito material disciplinado na proposição em análise.

A iniciativa é comum, em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos legislativos no referido dispositivo da lei que rege o Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também atribuída ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo pelo legislador constituinte originário, recebendo a outorga de autonomia político administrativa, passando a ser dotado de capacidade de auto-organização, inclusive para editar suas próprias normas dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano (arts. 18 e 30 da Constituição Federal).

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribuiu a competência indicativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Tais competências são implementadas por meio do princípio da preponderância de interesses, em que o interesse local predomina sobre os interesses regional e da União.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei. Essa igualdade formal não é a mesma da igualdade material. Ou seja, o texto constitucional dispõe que os iguais devem ser tratados de forma iguais e os desiguais de forma desigual, em obediência ao princípio da isonomia material.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O objetivo da proposição é justamente o de dar um tratamento desigual à pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, com a instituição da carteira e identificação e atendimento prioritário em serviços públicos, como saúde e educação.

Para melhor justificar, podemos reproduzir o texto da mensagem da justificativa:

O Projeto de Lei para regulamentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem como objetivo garantir que as pessoas com TEA tenham acesso aos seus direitos de forma mais fácil e sem obstáculos, promovendo a inclusão social e a proteção dos direitos dessas pessoas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa. Estima-se que cerca de 2 milhões de pessoas no Brasil têm TEA, o que representa cerca de 1% da população.

A proposta visa garantir que as pessoas com TEA tenham seus direitos comemorativos, recebendo atendimento prioritário em serviços públicos, como saúde e educação, além de outros benefícios, como acesso a serviços eventos culturais.

Além disso, o projeto de lei busca aumentar a conscientização sobre o TEA, suas características e as necessidades das pessoas com TEA, esperançosamente para a redução do preconceito e da percepção contra essas pessoas.

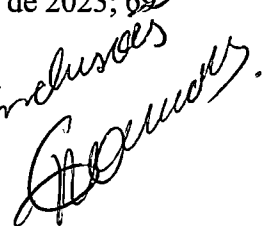
III – VOTO DA RELATORA:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 41/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2023; 69ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO
Relatora – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

Pelos conclusões




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2023: que regulamenta a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA.
INICIATIVA:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos), às folhas 24 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 17 de maio de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 41/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE